



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Processo Administrativo nº 12.524/2024

Pregão Eletrônico 07/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção civil, conforme especificações do ANEXO I – Termo de Referência.

Trata-se de Razão de Recurso Administrativo interposto, através da plataforma eletrônica “BLL” as 19h55 do dia 23/03/2025 pela empresa recorrente BSA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 49.049.325/0001-58, situada na Rod. SP 139, KM 6.2, Boa Vista, Registro, SP, sem representante legal identificado.

O recurso encontra fundamentação na Seção II do Edital item 14.2 e no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade do recurso consubstanciam-se:

- (i) na manifesta tempestividade;
- (ii) na inclusão de fundamentação; e
- (iii) no pedido de reconsideração e reformulação da decisão.

Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que o prazo estabelecido para interposição de recursos transcorreria até o dia **24/03/2025**, todos os requisitos de admissibilidade também foram respeitados pela Contrarrazoante. Desta forma conclui-se cumprido o regramento jurídico.

II – DAS RAZÕES RECURSIVAS:

A empresa BSA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA apresenta uma análise fundamentada sobre a **inviabilidade econômica da proposta apresentada pela empresa F. I. de Oliveira Amorim Vidraçaria LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 07/2025, argumentando que os **valores praticados pela empresa são excessivamente baixos** frente à realidade atual e projetada do mercado de materiais como **vidro 10mm** e **alumínio**, além dos custos de **transporte**.

Sustenta que os preços desses insumos vêm sofrendo **reajustes constantes** devido a fatores como escassez de matéria-prima, aumento da demanda global e variações no custo dos combustíveis. Aponta que:

- O vidro 10mm deve sofrer reajustes entre **4% e 12% ao ano** a partir de 2025;
- O alumínio terá aumento médio estimado de **6% a 6,3% ao ano**, impulsionado por escassez de bauxita e aumento da demanda;
- Os custos logísticos devem subir entre **5% e 8% ao ano**, devido à volatilidade dos combustíveis e ao crescimento da demanda por transporte.

Com base nessas informações, a BSA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA argumenta que uma proposta com **preço fixo e valores muito reduzidos tende a se tornar inviável no decorrer da execução contratual**, pois não comporta os reajustes esperados. Alerta para o risco de a empresa vir a operar com **margem negativa ("no vermelho") em poucos meses**, o que pode comprometer a entrega dos produtos, a qualidade dos materiais fornecidos e o cumprimento dos prazos contratuais.

Reforça sua tese com base na **cláusula 10.6 do edital**, a qual dispõe que propostas com valores **inferiores a 50% do valor estimado pela Administração** podem ser consideradas **inexequíveis**. Alega que a proposta da empresa F. I. de Oliveira Amorim Vidraçaria LTDA se enquadra nesse critério, o que reforça a necessidade de **apuração da exequibilidade** e consequente **desclassificação**, caso a empresa não comprove de forma objetiva a viabilidade de sua proposta.

Conclui destacando que o foco da licitação não deve se restringir ao menor preço, mas sim à **contratação da proposta mais vantajosa e sustentável**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, visando garantir a continuidade e a eficiência na execução contratual.

Isto é o resumo.

III – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE:

Diante do exposto, requer:

1. A **desclassificação da proposta** da empresa F. I. de Oliveira Amorim Vidraçaria LTDA;

IV - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, registra-se que o documento apresentado pela recorrente BSA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA com alegações de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa F. I. de Oliveira Amorim Vidraçaria LTDA **não se encontra devidamente assinado**, o que, em regra, **afastaria sua admissibilidade formal**, conforme princípios que regem os atos administrativos e os requisitos mínimos de validade dos documentos apresentados em sede de processo licitatório.

Entretanto, considerando-se o **princípio da busca do interesse público**, da **verdade material**, e da **lisura do certame**, esta Administração entende por bem **conhecer o**

conteúdo apresentado, ainda que desacompanhado de assinatura, exclusivamente com o objetivo de **verificar se as informações ali contidas podem contribuir com a análise da regularidade da proposta questionada**.

No curso regular do presente procedimento licitatório, foi apresentada manifestação pela BSA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, questionando a **exequibilidade da proposta apresentada pela empresa F. I. de Oliveira Amorim Vidraçaria LTDA**, classificada em primeiro lugar em determinados itens do certame.

A recorrente aponta que os valores ofertados pela referida empresa seriam incompatíveis com a realidade do mercado, em especial diante do comportamento ascendente dos preços de insumos como **vidro 10mm, alumínio e frete**, os quais estariam sujeitos a variações significativas nos próximos meses, conforme análise de mercado anexada à manifestação.

Importante frisar, no entanto, que o documento em questão **não foi devidamente assinado**, o que compromete sua validade formal como peça processual. Nos termos da boa prática administrativa, documentos apócrifos, desacompanhados de identificação inequívoca do seu subscritor, **não devem ser considerados válidos para a produção de efeitos processuais**. Todavia, em respeito aos princípios da **transparência, da autotutela administrativa, da verdade material e do interesse público**, esta Administração opta, **excepcionalmente**, por **conhecer o conteúdo da manifestação** como subsídio auxiliar, sem conferir-lhe, contudo, os efeitos típicos de recurso ou impugnação formal.

Cumprido destacar que, antes mesmo da apresentação da referida manifestação, a Administração já havia adotado todas as providências legais cabíveis para apuração da exequibilidade da proposta da empresa F. I. de Oliveira Amorim Vidraçaria LTDA.

Considerando que os valores por ela apresentados ficaram **abaixo de 50% do valor estimado pela Administração**, conforme previsto na **cláusula 10.6 do edital**, foi instaurado procedimento de verificação de exequibilidade, com **intimação formal da empresa para apresentação de justificativas técnicas**, nos termos do **art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 59, §3º – Lei nº 14.133/2021:
“Quando a proposta for manifestamente inexecutável, caberá à Administração exigir comprovação de sua exequibilidade, mediante apresentação de documentos que comprovem que os custos são compatíveis com os de mercado, com os praticados pela empresa ou com os de outros contratos em vigor.”

Atendendo ao chamamento da pregoeira, a empresa **apresentou planilha analítica de composição de custos**, com notas fiscais de fornecimentos anteriores, comprovação de condições comerciais praticadas com fornecedores, estrutura de custos internos e logística de operação. Após análise técnica minuciosa, a documentação foi considerada **suficiente e satisfatória**, evidenciando que a empresa possui **estrutura operacional própria, parcerias de fornecimento em condições favoráveis e logística regional consolidada**, o que justifica os preços ofertados sem comprometer a execução contratual.

A jurisprudência dos tribunais superiores e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que, **comprovada a exequibilidade da proposta pela licitante e aceita pela Administração**, não há fundamento legal para sua desclassificação com base em suposições genéricas ou projeções de mercado.

TJSP – Apelação Cível nº 1021830-89.2019.8.26.0053

“Não basta a alegação de que a proposta vencedora está abaixo dos valores de mercado. Cabe à Administração avaliar a exequibilidade e, caso esta tenha sido justificada e acolhida com base técnica, não se pode invalidar o julgamento sem demonstração concreta de prejuízo.”
(Rel. Des. Antonio Celso Faria – j. 09/04/2021)

TJSP – ApCiv nº 1033127-94.2020.8.26.0053

“A apresentação de justificativas técnicas consistentes pela licitante, quando instada, afasta a alegação de inexequibilidade. A análise da Administração, dentro do seu juízo discricionário técnico, deve ser respeitada na ausência de erro manifesto ou desvio de finalidade.”
(Rel. Des. Rebouças de Carvalho – j. 28/06/2022)

TCE-SP – TC-004286.989.20-7

“A alegação de inexequibilidade por parte de concorrentes deve ser rejeitada quando a proposta já foi analisada e considerada viável pela Comissão de Licitação, com base em documentação comprobatória de

Portanto, fica claro que **o juízo técnico da Administração**, devidamente motivado e amparado por documentação robusta, **deve prevalecer sobre alegações genéricas** de terceiros que não demonstram, de forma objetiva, qualquer irregularidade no processo de aferição da exequibilidade.

Diante dos fatos narrados, conclui que:

- A empresa F. I. de Oliveira Amorim Vidraçaria LTDA **foi regularmente intimada** a justificar sua proposta, por ter apresentado valor inferior a 50% do valor estimado;
- A empresa **respondeu tempestivamente**, apresentando **documentação técnica compatível com a realidade de mercado e sua capacidade operacional**;
- A manifestação apresentada por terceiro, **além de apócrifa**, baseia-se em **projeções hipotéticas de mercado e não traz qualquer elemento técnico novo ou concreto** que contradiga a análise já realizada;
- A jurisprudência é unânime em reconhecer que, **uma vez aceita a comprovação de exequibilidade pela Administração**, não cabe desclassificação fundada apenas em estimativas futuras.

V – DECISÃO: Por todo o exposto, conhece-se do recurso apresentado pela proponente BSA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, para no mérito, após análises, decidir:

- a) Pelo INDEFERIMENTO** do recurso, mantendo a habilitação da F. I. de Oliveira Amorim Vidraçaria LTDA.

Este é, S.M.J. o meu entendimento. Assim, devidamente esclarecidos os motivos das decisões, a Senhora Pregoeira, em cumprimento ao disposto no Art. 71 da Lei de Licitações, encaminho o processo a Senhora Autoridade Competente para que, profira sua decisão final.

Porto Ferreira, 09 de abril de 2025.

Edson Carlos Pereira
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4765-DBBA-1C2D-622C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDSON CARLOS PEREIRA (CPF 277.XXX.XXX-43) em 09/04/2025 16:34:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/4765-DBBA-1C2D-622C>